



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720062/2015-87
ACÓRDÃO	2002-010.441 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER VIEIRA DA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda estão condicionadas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais para formação de sua convicção.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de outros elementos comprobatórios das despesas médicas.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade menos severa.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa qualificada passou a ser fixada em 100%, reservando-se o percentual de 150% às hipóteses de reincidência, não configurada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, em razão da glosa de deduções a título de despesas médicas, consideradas indevidas por falta de comprovação.

A fiscalização apurou que o contribuinte declarou despesas médicas sem apresentar documentação hábil que comprovasse a efetiva prestação dos serviços e os respectivos pagamentos. Ademais, diligência realizada junto ao suposto prestador de serviços indicou a inexistência da relação alegada pelo contribuinte.

Em impugnação, o contribuinte alegou que não apresentou os documentos em razão de ter sido vítima de furto, juntando boletins de ocorrência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento rejeitou as alegações, entendendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar as deduções pleiteadas, mantendo integralmente o lançamento, inclusive a multa qualificada de 150%.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, especialmente quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos em razão do furto, e requerendo o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao recorrente quanto à glosa das despesas médicas.

Nos termos da legislação de regência, as deduções relativas a despesas médicas estão condicionadas à sua efetiva comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Conforme consolidado na Súmula CARF nº 180, a simples apresentação de recibos não impede a autoridade fiscal de exigir outros elementos comprobatórios aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento correspondente.

No caso dos autos, o recorrente, embora intimado, não apresentou documentação suficiente para comprovar as despesas declaradas. A alegação de furto dos documentos, ainda que acompanhada de boletim de ocorrência, não é suficiente para afastar a exigência legal, sobretudo porque não restou demonstrada a adoção de providências para obtenção de segunda via ou outros meios de prova.

Ademais, a informação prestada pelo suposto profissional de saúde, no sentido de não reconhecer o contribuinte como seu paciente, reforça a inconsistência das deduções efetuadas. Dessa forma, deve ser mantida a glosa das despesas médicas e, consequentemente, o lançamento do imposto suplementar.

No que se refere à multa qualificada, verifica-se que sua aplicação é cabível, diante do conjunto probatório que evidencia a dedução de despesas sem lastro fático. Todavia, quanto ao percentual aplicado, merece reparo a decisão recorrida.

Com a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa qualificada passou a ser fixada em 100%, reservando-se o percentual de 150% apenas para hipóteses de reincidência, não configurada nos autos.

Nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato pretérito quando cominar penalidade menos severa. Assim, deve ser aplicada a retroatividade benigna para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Mantêm-se, portanto, os demais termos do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.441 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720062/2015-87

DOCUMENTO VALIDADO